

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DA COROA
GRANDE
ESTADO DE PERNAMBUCO

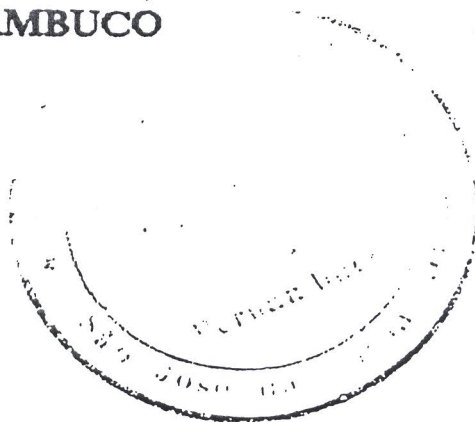


Silvino


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ESTADO DE PERNAMBUCO**

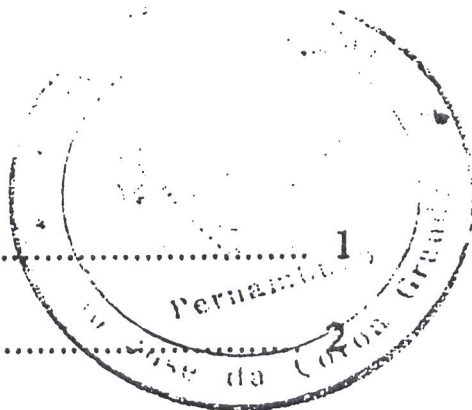
Preâmbulo



Nós, representantes do povo coroa-grandense, reunidos em Assembléia Municipal Organizacional para dotar o Município de sua lei maior, objetivando, em fidelidade à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Pernambuco, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, PE.

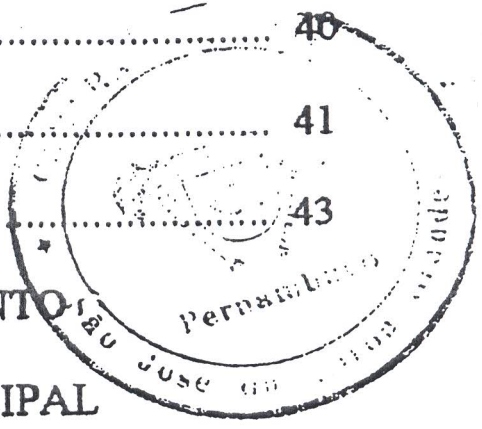
ÍNDICE

Preâmbulo	
TÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	1
TÍTULO II	
Da Competência do Município.....	
TÍTULO III	
DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais.....	5
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	5
SEÇÃO II	
Da Posse.....	6
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	7
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais.....	12
SEÇÃO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	13
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa.....	15
SEÇÃO VII	
Das Atribuições da Mesa.....	16
SEÇÃO VIII	
Das Sessões.....	16
SEÇÃO IX	
Das Comissões.....	18
SEÇÃO X	
Do Presidente da Câmara Municipal.....	20
SEÇÃO XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	21

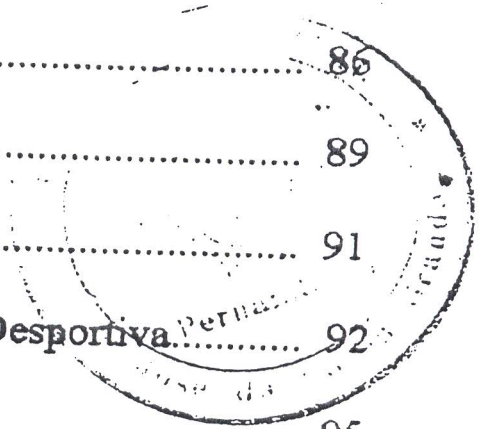


SEÇÃO XII	
Do Secretário da Câmara Municipal.....	22
SEÇÃO XIII	
DOS VEREADORES	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	22
SEBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades.....	23
SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público.....	24
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças.....	24
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação dos Suplentes.....	25
SEÇÃO XIV	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral.....	26
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	26
SUBSEÇÃO III	
Das Leis.....	27
SEÇÃO XV	
Da Fiscalização Municipal.....	32
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	33
SEÇÃO II	
Das Proibições.....	35
SEÇÃO III	
Das Licenças.....	35
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	36
SEÇÃO V	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	39

SEÇÃO VI	
Da Transição Administrativa.....	40
SEÇÃO VII	
Dos Secretários Municipais.....	41
SEÇÃO VIII	
Da Consulta Popular.....	43
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais.....	44
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	48
SEÇÃO III	
Dos Impostos Pertencentes ao Município.....	49
SEÇÃO IV	
Dos Preços Públicos.....	50
CAPÍTULO II	
DOS ORÇAMENTOS	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	51
SEÇÃO II	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	53
SEÇÃO III	
Das Vedações Orçamentárias.....	54
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária	57
SEÇÃO V	
Da Gestão de Tesouraria.....	58
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil.....	58
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais.....	59
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas.....	59



SEÇÃO IV	
Da Política de Saúde.....	86
SEÇÃO V	
Da Política de Previdência Social.....	89
SEÇÃO VI	
Da Política de Assistência Social.....	91
SEÇÃO VII	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	92
SEÇÃO VIII	
Da Política do Meio Ambiente.....	95
TÍTULO VI	
Disposições Finais e Transitórias.....	99



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São José da Coroa Grande é unidade territorial do Estado de Pernambuco dotado de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por lei complementar e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

Art. 3º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária, e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome e terá a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria de vila.

Art. 4º - São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino em uso no Município, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

* * *

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) - transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) - abastecimento d'água e esgotos sanitários;
 - c) - mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) - cemitérios e serviços funerários;
 - e) - iluminação pública;
 - f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar o estatuto dos servidores municipais, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica;

XII - elaborar e reformar a Lei Orgânica Municipal, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica;

XIII - implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, assegurando o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, em colaboração com a União e o Estado, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber;

XIV - promover a cultura e a recreação;

XV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XVI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas nesta Lei Orgânica e em lei municipal;

XVII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII - realizar programas de alfabetização;

XIX - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XX - elaborar e executar o plano diretor;

XXI - executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXII - fixar:

a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIV - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXV - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) - prestação dos serviços de táxis;

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23º da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

* * *

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmôni-cos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 10º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 (vinte) mil habitantes, ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixada mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo à Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

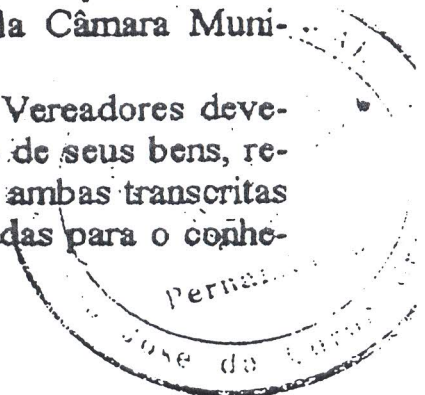
"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.



SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e para emenda à Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando à legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a:

- a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) - à proteção ao meio-ambiente e ao combate à poluição;
- f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

- g) - à criação de distritos industriais;
 - h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;
 - i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) - às políticas públicas do Município.
- II - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - dívida pública municipal;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de renda e matéria financeira, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Município, recebimento de doações com encargos e a regularização da administração dos bens do Município;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação de respectiva remuneração;

IX - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública;

X - posturas municipais;

XI - instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

XII - concessão e permissão de serviços públicos;

XIII - alienação e concessão de bens imóveis;

XIV - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XV - plano diretor;

XVI - designação das áreas do Município destinadas à criação e à lavoura e, nas cidades e vilas, a delimitação da zona industrial;

XVII - delimitação do perímetro urbano;

XVIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIX - denominação de prédios, ruas e logradouros públicos;

XX - regime jurídico único de seus servidores;

XXI - aprovação de consórcio com outros municípios;

XXII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXIII - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14º - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e prestação dos seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observados nos princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- IV - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;
- V - julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa;
- VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- X - mudar temporariamente a sua sede;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIV - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito do Município, conhecer-lhes da renúncia, apreciar os seus pedidos de licença e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - apreciar, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, os votos apostos pelo Prefeito;

XVIII - fiscalizar a execução do plano pluri-anual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

XIX - dispor sobre o sistema de assistência e previdência sociais de seus membros;

XX - requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes as despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, do Município e de sua Mesa Diretora;

XXI - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis, declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;

XXII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XXIV - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora;

XXVIII - receber renúncia de Vereador;

XXIX - declarar a perda de mandato de Vereador por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXX - ordenar a sustação do contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXXI - prover, por concurso público de provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança, assim definidos em lei;

XXXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 15º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provar nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste Artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 17º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Muni-

cipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadoras.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será constituída de parte fixa e parte variável.

§ 6º - Aos Vereadores será atribuída ajuda de custo no valor da parte fixa, paga no início e no fim de cada sessão legislativa, cabendo ao suplente recebê-la, uma única vez se acaso convocado.

§ 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito.

Art. 19º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito .

Art. 20º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21º - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano

da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa

Art. 23º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 24º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, até o 1º (primeiro) dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do Artigo desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

Art. 25º - A Câmara Municipal reunir-se-á,

ordinariamente, na sede do Município em 2 (dois) períodos legislativos anuais, desenvolvendo-se a sessão legislativa anual de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 27º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29º - A convocação ordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.30º - A Câmara Municipal receberá em sessão previamente designada, o Prefeito do Município, sempre que este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 1º - Os Secretários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer às comissões ou ao Plenário da Câmara Municipal e discutir projetos relacionados com a respectiva Secretaria.

§ 2º - Os Secretários municipais e os dirigentes da administração direta, indireta e fundacional são obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal, quando convocados, por deliberação da maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 3º - A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, a recusa, o não atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 31º - A Câmara Municipal terá comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a remuneração proporcional aos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - As comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, até de outros previstos no Regimento Interno da Casa, sendo criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas

no regimento comum, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 32º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 33º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior, bem como os extratos

das contas bancárias relativos ao mês imediatamente anterior,

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 35º - Ao Vice-Presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do

mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 36º - Ao Secretário compete, além das suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 39º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Art. 40º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso "I", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea "a" do inciso "I";

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sen-

tença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Art. 42º - Serão observadas as seguintes normas, quanto aos Vereadores que sejam funcionários e servidores públicos:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fazem jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 43º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerase-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da veranção.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 44º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.